



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11274.720588/2021-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-002.866 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ/RN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

PASEP. AUTARQUIA. BASE DE CÁLCULO.

As autarquias devem recolher a Contribuição para o Pasep sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive as que tenham sido arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fábio Kirzner Ejchel** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Souza Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente)

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, transcrevo trechos do acórdão recorrido:

Cuida-se de auto de infração para a formalização de lançamento fiscal a título de contribuição destinada ao PASEP- Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (fls. 02/12), correspondente ao montante de R\$ 3.413.687,37 (consolidado em 22/06/2021), incluindo juros de mora e multa proporcional de ofício de 75%, e incidente sobre receitas escrituradas e não declaradas ao Fisco.

**I - DO RELATÓRIO FISCAL**

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 13/22), o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró/RN (PREVI MOSSORO) não declarou e não recolheu a totalidade da contribuição destinada ao PASEP nas competências 01/2017 a 12/2019.

A Fiscalização informa que a autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público interno, deixou de recolher parcela do valor mensal do PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

**Da Base de Cálculo**

A Fiscalização menciona que a base de cálculo decorre das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas pelo IPSEM nas competências 01/2017 a 12/2019, tendo em vista que a autarquia municipal previdenciária não comprovou, perante a fiscalização, com documentação hábil e regular, o seu recolhimento integral e tempestivo.

Para a apuração dos valores, informa que, após análise da documentação apresentada, e verificadas as apurações efetuadas pelo próprio ente público, foram totalizadas as bases de cálculo do PASEP constantes dos Balancetes Mensais da Receitas Orçamentárias classificada nas contas: “1200.00.00.00 – Receitas de Contribuições”; “1300.00.00.00 – Receita Patrimonial”; “1900.00.00.00 - Outras Receitas Correntes”; e “7200.00.00.00 – Receitas de Contribuições (Receitas correntes Intraorçamentárias).

Os demonstrativos da apuração da base de cálculo e das contribuições devidas ao PASEP compõem os Anexos I (fls. 25/29), II (fls. 30/34) e III (fls. 35/39).

Assim, os resultados das apurações estão detalhados nos Anexos I, II e III, referentes respectivamente aos anos de 2017 a 2019, onde são discriminados os montantes mensais das contribuições não declarados, nem recolhidos (coluna “Valor Lançado PASEP”), valores esses que podem ser identificados no “Demonstrativo de Apuração – Contribuição para o PASEP Pessoa Jurídica de Direito Público”, componente do Auto de Infração Contribuição para o PASEP, na Infração “CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP NÃO DECLARADAS EM DCTF”.

**Da Multa Proporcional Aplicada**

Foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996, cujo percentual corresponde a 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o valor originário da contribuição social destinada ao PASEP.

Da Ciência da Autuação

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 28/06/2021 (fls. 104/105).

II - DA IMPUGNAÇÃO

Em 27/07/2021 (fls. 106/107), o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró/RN (PREVI MOSSORO) apresentou peça de defesa (impugnação de fls. 129/148) e anexos, por meio da qual propugna pela improcedência do lançamento, deduzindo as questões a seguir sintetizadas.

Da Instituição do Regime Próprio de Previdência Social e da Limitação Constitucional da Utilização dos Recursos Previdenciários

Sustenta a Impugnante (PREVI MOSSORO) que os valores destinados ao pagamento de benefícios previdenciários não podem ser considerados como receitas correntes desta autarquia, pois eles foram repassados por meio de contribuições previdenciárias, cota patronal e cota do servidor, receitas de investimentos, parcelamentos de débitos pretéritos, devendo ser retirados da base de cálculo do PASEP.

Cita que, no inciso III do art. 1º da Lei 9717/98, resta claro a vinculação dos valores aportados ao RPPS, seja fundo ou autarquia, somente para pagamento dos benefícios previdenciários, sendo vedado qualquer outro destino.

Assim, ao determinar a incidência do PIS/Pasep sobre a totalidade das receitas, sem levar em conta as peculiaridades das receitas previdenciárias, a legislação atual (Lei 9715/1998) contraria à Constituição por impor à entidade previdenciária a obrigação de realizar gasto com assistência social, o que foge à sua finalidade legal.

Dessa forma, entende que fica evidenciado que a incidência do PASEP deve ser observada apenas a receita destinada a taxa administração do RPPS e não os valores destinados ao regime previdenciário.

Da Base de Cálculo

Alega que a base de cálculo está incorreta, pois ela contém valores que não sofrem incidência da contribuição do PASEP.

Argumenta que a pessoa jurídica de direito público instituída sob a forma autárquica, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, é mero administrador dos recursos do servidor para o custeio de seu sistema de previdência. Tais receitas não se incorporam definitivamente ao patrimônio da Entidade, pois atua como intermediária. Os recursos previdenciários são totalmente repassados aos servidores inativos e pensionistas, em relação ao

fundo financeiro; e, resguardados para prover os presentes e futuros benefícios, em relação ao fundo previdenciário.

Nesse sentido as receitas das contribuições Previdenciárias, da transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário), e a receita decorrente da compensação previdenciária, além de não configurar ingresso definitivo de receita ao patrimônio da Autarquia Previdenciária, são constitucionalmente e legalmente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários. Sua vinculação impede a destinação da receita para o custeio de qualquer outra finalidade diversa do pagamento de benefícios previdenciários.

Assim, entende que o valor apurado pelo Fisco para compor a base de cálculo do PASEP não se configura o conceito técnico-tributário de receita, dada a ausência de ingresso financeiro apto a somar-se ao patrimônio da autarquia previdenciária, como elemento novo (RE606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j.22.5.2013, DJe25.11.2013), já que a autarquia previdenciária faz apenas a gestão das receitas previdenciárias, sem ter disponibilidade alguma sobre tais recursos.

Do Princípio da Vedação ao Confisco

Argumenta a Impugnante que é inconstitucional a incidência da alíquota do PASEP sobre as receitas de contribuições Previdenciárias, de transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário), e a receita decorrente da compensação previdenciária, por não configurarem ingresso definitivo de receita ao patrimônio da Autarquia Previdenciária Estadual ou Municipal, gestoras do Regime Próprio de Previdência Social; seja pela vinculação legal exclusiva ao pagamento de benefícios previdenciários, ou pela violação ao princípio da isonomia, da capacidade contributiva, da vedação de tratamento diferenciado, e da vedação ao confisco.

Para isso, informa que diante da impossibilidade de os fundos previdenciários financiarem o PASEP, pelas limitações constitucionais e legais que condicionam sua utilização e pela ausência de personalidade jurídica, o valor devido pelos fundos previdenciários, necessariamente, irão para a conta da taxa de administração. Ora, se a taxa de administração da Entidade Previdenciária destinada ao pagamento das despesas correntes e de capital do órgão gestor chega a, no máximo 2% (dois por cento) do valor das contribuições para os fundos, esta será quase totalmente absorvida pelo pagamento do PASEP, se este incidir sobre a totalidade das movimentações financeiras, o que inviabilizará o funcionamento de suas atividades e desenvolvimento de suas finalidades.

Diz que o fundo previdenciário e o fundo financeiro não possuem natureza de entidade pública, mas sim de mera conta contábil e financeira destinada apenas ao pagamento de benefícios previdenciários e à taxa de administração da unidade gestora.

Com isso, entende que a receita da Autarquia Previdenciária seria composta apenas pela taxa de administração, atualmente prevista em até 2% (dois por cento) dos recursos dos fundos previdenciários.

Da Inconstitucionalidade da Multa Aplicada. Caráter Confiscatório. Desproporcionalidade entre a Conduta e o Valor Fixado

Alega a Impugnante que o percentual da multa aplicado sobre o valor principal afronta flagrantemente o princípio do não confisco, constitucionalmente assegurado, de sorte que deve ser excluída a multa aplicada, em respeito ao princípio da proporcionalidade e ao disposto no artigo 150, IV da CF/88.

Dos Pedidos

Requer seja anulado o Auto de Infração em voga, ou, alternativamente, sejam recompostos os cálculos, adotando como base de cálculo unicamente a taxa de administração.

Sucessivamente, requer a exclusão da multa, dada a flagrante desproporção entre o valor fixado e a conduta imposta ao ente Previdenciário, conforme argumentação exposta.

Requer a produção de prova pericial para recomposição da base de cálculo do PASEP, especialmente para apuração dos valores da taxa de administração adotada, conforme relatórios e informações anexadas, e que fazem parte integrante da presente impugnação.

Requer, por fim, que todos os atos do processo administrativo sejam comunicados pessoalmente ao Presidente do PREVI Mossoró para o exercício do direito de defesa.

A impugnação foi analisada e julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ/01) conforme acórdão 101-018.222, cuja ementa está transcrita abaixo:

PROCESSO 11274-720588/2021-51

ACÓRDÃO 101-018.222 – 9ª TURMA/DRJ01

SESSÃO DE 01 de setembro de 2022

INTERESSADO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ/RN – PREVI MOSSORO

CNPJ/CPF 14.801.428/0001-48

Assunto: Contribuição para o Pasep

Período de apuração: 01/2017 a 12/2019

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. RECEITAS E OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP mensal, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

As operações de transferências de valores para a formação do sistema previdenciário não devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição destinada ao PASEP dos entes transferidores; já os recursos recebidos pela autarquia previdenciária, a título de contribuições patronais e de contribuições dos servidores, devem fazer parte da base de cálculo apurada do ente recebedor, classificadas como receitas.

REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal para excluir da base de cálculo do PASEP os valores decorrentes de compensação financeira de regimes previdenciários.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Cabe lançamento das receitas escrituradas e não declaradas sujeitas à contribuição para o PASEP apuradas em procedimento fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MULTAS E JUROS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

À autoridade tributária em procedimento fiscal cabe o estrito cumprimento das determinações legais. À autoridade tributária não cabe declarar a inconstitucionalidade de normas legais no intuito de afastar sua aplicação.

A multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício está prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/22 por via postal, através de Aviso de Recebimento, e, em 26/10/22, apresentou recurso voluntário em que solicita:

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja conhecido o presente recurso, visto ser este pertinente e tempestivo;
2. Que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em trâmite discussão administrativa sobre o auto de infração, conforme dispõe o art. 151, III do CTN;
3. Que seja presente recurso voluntário, com o fim de reformar a decisão da DRJ, contida nas folhas (em anexo), visando a cancelar o auto de infração, já que a incidência do PASEP deve ser somente sobre o valor da taxa de administração, e não sobre a encontrada pela Receita, já que tais valores são de terceiros (segurados) e não da Recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, relator

O recurso voluntário e tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Em apertada síntese, são suscitadas questões sobre a base de cálculo do Pasep para institutos de previdência municipais como o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró (Previ-Mossoró), sobre o Princípio de Vedação ao Confisco e sobre a inconstitucionalidade da multa aplicada, devido ao seu caráter confiscatório. Abaixo, excertos do recurso voluntário:

Ao determinar a incidência do PIS/Pasep sobre a totalidade das receitas, sem levar em conta as peculiaridades das receitas previdenciárias, a legislação atual (Lei 9.715, de 1998) contraria a Constituição por impor à entidade previdenciária a obrigação de realizar gasto com assistência social, o que foge à sua finalidade legal.

Assim, fica evidenciado que a incidência do PASEP deve ser observada a receita destinada a taxa administração do RPPS.

(...)

Para dar início ao tema, é importante clarear que a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP está prevista na Lei Federal n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, e regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Esta lei estabelece que a contribuição para o PIS/PASEP será de 1% (um por cento), apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (inclusive convênios).

Importante chamar a atenção para o fato de que a receita do RPPS em sua quase totalidade (98%) destina-se exclusivamente ao pagamento (simples repasses) da totalidade dos proventos de inatividade e de pensões dos segurados do regime, conforme previsto claramente na Lei Federal 9.717/98 e na lei municipal de criação e constituição do respectivo sistema próprio. A única receita não destinada ao pagamento de proventos e pensões, como dito acima, é o percentual de 2% (dois por cento) destinado também com base na Lei, para a cobertura das despesas administrativas com a operação e

manutenção do regime próprio. **Somente sobre tal montante é que se poderia, em tese, discutir a eventual incidência da 1% para o PASEP. Nada mais.**

(...)

A Autarquia Previdenciária faz apenas a gestão das receitas previdenciárias, por conta e ordem dos segurados do Regime Próprio, sem deter a disponibilidade de tais recursos. Como única exceção, cujos valores incorporam ao patrimônio da Entidade como receitas permanentes para administração e gestão da Entidade, é o valor da Taxa de Administração, atualmente prevista em no máximo, **2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.**

(...)

Portanto, pela falta de legislação expressa que obriga aos regimes próprios de previdência o recolhimento do PASEP sobre seus bem como por analogia ao que disciplina a legislação das entidades privadas de previdência, consubstanciado no fato de que ambos, tantos os regimes próprios de previdência social como as entidades privadas de previdência, têm por finalidade gerir plano de previdência para assegurar aos segurados benefícios previdenciário, não há como tratar desigualmente obrigando que os RPPS recolham PASEP e isentando as entidades de previdência privada da contribuição do PIS.

(...)

O princípio da vedação do confisco é uma das limitações constitucionais ao poder de tributar previsto no sistema tributário brasileiro. Nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco.

(...)

Roque Carrazza afirma que não se pode, em homenagem aos princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, sujeitar um mesmo fato econômico à incidência de tantos impostos, que acabem por retirar do contribuinte o mínimo vital a que estamos aludindo.

(...)

O percentual de 75% sobre o valor principal, a título de multa, afronta flagrantemente o princípio do não-confisco, constitucionalmente assegurado, de sorte que deve ser justificada a aplicação de tal percentual, a despeito da previsão legal objetiva.

Não assiste razão à recorrente.

O lançamento baseou-se na Lei 9.715/98 que assim dispõe:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

...

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

...

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

[...] III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Não cabem, no âmbito deste CARF, questionamentos relativos a princípios constitucionais como os da igualdade, capacidade contributiva ou não-confisco - citados pela recorrente no seu recurso. Arguições diretas ou indiretas de inconstitucionalidade do texto normativo não são objeto de análise no âmbito administrativo, conforme segue:

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal (PAF) prescreve que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O assunto foi objeto da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, conforme já disposto, é incabível, em sede administrativa, juízo acerca da violação ou não de princípios constitucionais.

O mesmo vale para alegações relativas à multa de 75% aplicada em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei 9.430/06:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

Não cabe, no âmbito do CARF, avaliar se tal multa possui caráter confiscatório ou não, já que o controle de constitucionalidade de lei foge do âmbito deste Conselho.

Com relação à base de cálculo e alíquota do Pasep aplicáveis ao caso, foram definidas pela Lei 9.715/98, cujos artigos pertinentes já foram transcritos acima.

O Decreto nº 4.524/2002 ainda dispõe:

Decreto nº 4.524/2002

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas

arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

A Solução de Consulta COSIT nº 305 – parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 278 - ambas de 2017, esclarece como ocorre a tributação para o caso em tela:

#### **REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)**

25. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais de acordo com todo o conteúdo já exposto. Tendo em vista a explanação anterior de que o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo e do tratamento das operações intraorçamentárias, a questão “k” considera-se respondida.

(...)

25.2. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

25.3. **A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente.** Se assim não fosse, não poderia se constituir em dedução do somatório das receitas tratadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de delimitação do conceito de receita corrente líquida. É o que se pode inferir da leitura do art. 2º da LC nº 101, de 2000, ora denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

**c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.**

25.4. O motivo pelo qual o legislador excluiu na alínea “c” do art. 2º supracitado a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira foi para dar um tratamento específico a ela. Isso é corroborado pelo inciso IV do art. 50 da mesma lei, que diz que “as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos”.

**25.5. O fato de a contribuição dos servidores ao RPPS se constituir em uma receita corrente ainda é corroborado pelo próprio Ministério da Previdência Social:**

(...) As operações correntes dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:

(a) receitas correntes: contribuições retidas dos segurados; os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários...(LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. Contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social. Brasília: MPS, 2009.).

25.6. A Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou sobre o caso. Portanto, é mais que cabível mencionar fragmento do Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010:

21. Em relação à contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social deve-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que define Receita Corrente Líquida como o somatório de todas as receitas correntes deduzidas:

1) As transferências constitucionais, conforme disposto na Seção VI – Repartição das Receitas Tributárias, e ainda as mencionadas nos incisos I e II do art. 195 e o art. 239 da Constituição;

2) A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira mencionada no § 9º, art. 201 da Constituição Federal.

**22. A partir dessa definição, pode-se inferir que, legalmente, a contribuição dos servidores é classificada como uma “receita corrente”, em função disso, deve também integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.**

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

25.7. Quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, também há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010, que em sua ementa deixa claro que:

**As receitas correntes relativas à contribuição previdenciária patronal (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e dos servidores públicos, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social.**

**Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.**

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, operações intraorçamentárias, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma. O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS.

25.9. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dessa Solução de Consulta, **sempre tendo em vista que qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo.**

Dessa forma, considera-se respondido o item “I”.

(...)

#### **AUTARQUIAS**

(...)

17. Passa-se à análise do terceiro questionamento abarcado nessa consulta, que trata da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

18. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição

dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

19. Conforme o disposto nos itens 25 a 25.9 da Solução de Consulta Vinculante supracitada, **a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos RPPS.**

20. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feita à luz dos preceitos da Solução de Consulta Vinculante, sempre tendo em vista que **qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo.** (grifos nossos)

(...)

Assim, não existem dúvidas quanto ao fato do Previ-Mossoró estar sujeito à incidência do Pasep no que tange à totalidade de suas receitas, não cabendo alegação de que apenas a taxa de administração estaria sujeita à incidência da contribuição. Incluindo é certo que eventuais exclusões só podem ser aceitas caso exista legislação com tal permissão.

Importante ressaltar que o assunto já foi analisado recentemente por esta Turma no âmbito do processo 10120.754210/2019-27 (acórdão 3102-002.582). Transcrevo, abaixo, trechos do voto da relatora Joana Maria de Oliveira Guimarães - que foi seguido de forma unânime - e que adoto também como razões de decidir:

De acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/98, as pessoas jurídicas de direito público interno devem recolher a contribuição ao PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e sobre as transferências correntes e de capital recebidas:

“Art. 2º: A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...) III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.”

Logo, correta a exigência da contribuição ao PASEP sobre as contribuições destinadas ao RPPS da entidade autárquica gestora do RPPS, na condição de titular das receitas, como decidido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007 BASE DE CÁLCULO.

As autarquias são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital

recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Classificam-se como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.”

(CARF, Processo nº 16004.000732/2008-65, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3401-008.276 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de outubro de 2020) (destaquei)

Tal entendimento não é novo, como se colhe do julgado abaixo, proferido pelo antigo Segundo Conselho de Contribuintes:

“INSTITUTOS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA.

As parcelas retidas dos salários dos funcionários a título de previdência e entregues pelas Prefeituras aos Institutos Municipais de Previdência são despesas das Prefeituras e receitas dos Institutos. O mesmo ocorre em relação aos valores pagos pelas Prefeituras aos Institutos de Previdência referente à parcela do empregador. Os Institutos de Previdência Municipal, como autarquias que são, calcularão a Contribuição ao PASEP com base nas receitas correntes arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas, na forma como dispõe a Lei Complementar nº 08/70 para os fatos geradores ocorridos no período de 01/94 a 10/95.”

(Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 11924.001058/99-24, Acórdão 201-75.344, Sessão de 18 de setembro de 2001) (destaquei)

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fábio Kirzner Ejchel**